



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2<sup>a</sup> CÂMARA

PROCESSO TC 04459/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 084/2012

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Estado da Saúde. Contração de organização social para gerenciamento e operação de serviço hospitalar. Matéria relevante. Submissão ao Tribunal Pleno. Precedentes.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00141/13**

Cuidam os autos da análise do procedimento de dispensa de licitação 084/12, mediante o qual a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos.

A Auditoria, em última intervenção de fls. 1561/1563, concluiu pela **irregularidade** da dispensa de licitação, com aplicação de multa ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, conforme parecer do Ministério Público às fls. 1.400/1.405.

Novamente instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 1565/1567, opinou pela permanência do entendimento lançado no Parecer anterior, pelo julgamento irregular do procedimento de dispensa de licitação 084/12 e do contrato dele decorrente, ora já inexistente, bem como pela aplicação de multa à autoridade ratificadora, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2<sup>a</sup> CÂMARA

PROCESSO TC 04459/12

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O tema se reveste de caráter constitucional e relevante, podendo suscitar pronunciamento divergente no âmbito dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, atraindo a possibilidade de remessa ao Tribunal Pleno, nos termos do § 1º, do art. 17, do Regimento Interno do TCE/PB.

*Art. 17. (...)*

*§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.*

Assim, sob o espeque do relatório da d. Auditoria e do parecer do Ministério Público, VOTO para que se encaminhe o processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2<sup>a</sup> CÂMARA

PROCESSO TC 04459/12

**DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04459/12**, referentes à dispensa de licitação 084/12, mediante a qual a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos, **RESOLVEM** os membros da 2<sup>a</sup> CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2<sup>a</sup>CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ENCAMINHAR** o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**